FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Superior Acadêmico CONSEA**
Câmara de Pós Graduação	**Da Presidência:** Homologo 01/09/03
Parecer: **365/CPG**	
Processo: **23118.000751/2003-65**	**Ene Glória da Silveira Presidente**
Assunto: Autorização para realizar defesa de Mestrado – 1ª Turma	
Interessado: PROPEX e Coordenação do Curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional	
Relator (a): Cons. Dr. Osmar Siena	

I – Relatório:

A PROPEX, pelo Memº 267 de 02/06/2003, solicita análise e parecer referente à solicitação de "autorização para realizar as defesas de Mestrado dos Estudantes da Primeira Turma do Mestrado em Desenvolvimento Regional" Programa ainda não reconhecido pela CAPES/CNE.

Em correspondência de 23 de Maio/2003, o Coordenador do Curso faz a solicitação, juntado cópia: Memº 237/PROPEX, dirigido à Coordenação do Curso fazendo considerações sobre assunto: Ofício 001/PGDR enviado à PROPEX; Atas de Reuniões do Colegiado de Curso dos dias 28 de Abril e 22 de Maio do ano em curso, onde consta discussão e aprovação da solicitação em análise.

Dos documentos apensados pode-se extrair as seguintes informações e justificativas:

a) De acordo com orientação da CAPES, Títulos de Cursos só têm validade a partir da data de reconhecimento, sem efeito retroativo;
b) O Comprovante de Conclusão pode servir apenas para efeito de reintegração do Mestrado quando da recomendação do Curso pela CAPES;
c) Da primeira turma do Mestrado em Desenvolvimento Regional, iniciada em 2000 com quinze alunos, um desistiu, dois tiveram qualificações rejeitadas e estão com novos prazos, três estão finalizando o trabalho e oito estão com trabalhos de Dissertação finalizados;
d) A Coordenação justifica o pedido argumentando que:
   - Os alunos estão tendo prejuízo financeiro por não obterem a documentação para progressão;
   - Em consulta feita à CAPES (pelo Diretor da PROPEX), obteve-se a informação de que a decisão de realizar as defesas é da UNIR, arcando a Instituição com as conseqüências do ato;
   - Independente da defesa, os mestrandos teriam que ser reenquadrados no Programa após credenciamento;
   - A UNIR, dada a condição de autonomia, deve diplomar o Mestre, "mas seu título é válido em escala local".

II – Análise:

A questão sob análise – autorização para realização de defesas de Mestrado do Programa de Pós-Graduação não Credenciado/Reconhecido pela CAPES/CNE (Conselho Nacional de Educação) – está relativamente clara, embora o entendimento do que fazer pode não ser pacífico.

Levantamos alguns aspectos que, no nosso entendimento, merecem destaque:

1. A UNIR, como Universidade, tem total autonomia para criar Cursos, inclusive de Mestrado, sem autorização prévia, exceto nos casos previstos em Lei.
   Quanto à conceder Diploma (Título, portanto) a autonomia é limitada. No caso em tela, o Curso deve ser reconhecido pelo CNE, após parecer favorável do órgão regulador da Pós-Graduação – a CAPES. Diz a Norma atual que o pedido de Credenciamento/Reconhecimento deve ser feito no prazo de sessenta dias após a aprovação do Programa/Curso pelo Conselho da Universidade;
2. Quando a Universidade autoriza o funcionamento de uma turma de Mestrado sem prévio credenciamento, tem conhecimento das normas e dos riscos decorrentes de demora/ atraso ou problemas no momento do reconhecimento;
3. Em relação aos alunos, parece razoável que, tendo regularmente ingressados e cumprido as exigências do Programa, conquistam direito à sua conclusão.
   Mas – como alunos de Pós-Graduação, e por suposição, pessoas esclarecidas e maduras – devem ter recebido informação da situação do Curso no ingresso, assumindo também conseqüências pela permanência no mesmo;
4. Não nos parece pacífico o entendimento da Coordenação do Curso de que "defendido ou não, todos os Mestrandos teriam que ser re-enquadrados no Programa PGDR após o credenciamento junto a CAPES". Entendemos que, realizada a defesa, o vínculo do aluno se encerra. Assim, após o Credenciamento não poderia ocorrer "re-enquadramento", mas um reingresso no Curso. Como conseqüência, os créditos poderiam ser aproveitados, mas teria que realizar novo trabalho de Dissertação;
5. Quanto a expedição de documentos, a questão parece pacífica. Não sendo o Curso reconhecido, não há Diploma. Não é possível aventar, como consta no Ofício nº 001/PGDR, que a UNIR, "dada a condição da autonomia universitária, diploma o Mestre, mas seu título é válido em escala local". A Legislação sobre este aspecto é clara. Quando fala em validade de Diploma/Título a referência é sempre nacional. Não há abertura para outra interpretação.

III – Parecer:

Considerando o entendimento expresso na análise anterior, somos de parecer que esta Câmara se manifeste favorável à autorização para realização das defesas de Dissertação, desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

a) Os Mestrandos devem ser formalmente esclarecidos sobre as condições de "re-enquadramento" ou reingresso no Curso quando ocorrer o Credenciamento pela CAPES;
b) Os Mestrandos devem ser informados da impossibilidade da UNIR conceder o Diploma;
c) Os Mestrandos devem assinar Termo de Concordância com a defesa nas condições citadas nos itens (a) e (b).

Dr. Osmar Siena
Conselheiro Relator

IV – Parecer da Câmara:

Na 10ª sessão do dia 12.08.2003 a Câmara aprovou o parecer do Relator.

Dr. Celso Ferrarezi Júnior
Presidente da Câmara